2026/2311

20.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2311 DA COMISSÃO

de 19 de outubro de 2026

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1524 ([2]), a Comissão Europeia («Comissão») instituiu direitos *anti-dumping* sobre as importações de determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia («medidas iniciais»). O inquérito que conduziu à instituição das medidas iniciais é designado a seguir como «inquérito inicial».

(2) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor ascendem a uma taxa de 15,8 %.

1.2. Pedido de reexame da caducidade

(3) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ([3]), a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento de base.

(4) O pedido de reexame foi apresentado em 16 de julho de 2025 pela European Thermal Paper Association («ETPA») e respetivos membros («requerentes») em nome da indústria da União de determinado papel térmico pesado, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. O pedido de reexame baseia-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma continuação do *dumping* e à reincidência do prejuízo para a indústria da União.

1.3. Início de um reexame da caducidade

(5) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, em 17 de outubro de 2025, a Comissão deu início a um reexame da caducidade relativo às importações na União de determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia («país em causa»), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([4]) («aviso de início»).

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1524 da Comissão, de 19 de outubro de 2020, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia (JO L 346 de 20.10.2020, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1524/oj).
([3]) JO C, C/2025/680, 3.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/680/oj.
([4]) Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia (JO C, C/2025/5537, 17.10.2025, http://data.europa.eu/eli/C/2025/5537/oj).

1.4. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(6) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 («período de inquérito de reexame»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.5. **Partes interessadas**

(7) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente os requerentes, os produtores conhecidos da República da Coreia e as autoridades da República da Coreia, os importadores e utilizadores conhecidos, bem como as associações conhecidas como interessadas do início do reexame da caducidade e convidou-os a participar.

(8) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.6. **Amostragem**

(9) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostragem de produtores da União

(10) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base no volume mais representativo de produção e de vendas do produto similar na União, entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025. Esta amostra era constituída por três produtores da União estabelecidos em dois Estados-Membros diferentes. Com base nos dados disponíveis na fase de início, os produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 50 % da produção da União do produto similar e mais de 70 % das vendas do produto similar realizadas pelos produtores da União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Não foram recebidas quaisquer observações. A amostra foi confirmada em 30 de outubro de 2025. A amostra é representativa da indústria da União. A Comissão instruiu os produtores da União incluídos na amostra para que respondessem aos questionários que foram disponibilizados em linha ([5]) no dia do início.

Amostragem de importadores

(11) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

(12) Nenhum importador independente facultou as informações solicitadas e aceitou ser incluído na amostra, pelo que a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem.

Amostragem de produtores-exportadores da República da Coreia

(13) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da República da Coreia a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão da República da Coreia junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(14) Nenhum produtor-exportador do país em causa facultou as informações solicitadas e aceitou ser incluídos na amostra. pelo que a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem. Nenhum produtor da República da Coreia colaborou no inquérito.

([5]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2816.

1.7. **Respostas ao questionário**

(15) No dia do início do inquérito, a Comissão disponibilizou no seu sítio Web ([6]) os questionários destinados aos produtores-exportadores, aos produtores da União, aos importadores independentes na União e aos utilizadores na União. A Comissão solicitou aos produtores da União incluídos na amostra que preenchessem o questionário que lhes era destinado. A Comissão enviou ainda um questionário à ETPA, solicitando-lhe que fornecesse dados macroeconómicos relativos à indústria da União.

(16) Responderam ao questionário os produtores da União incluídos na amostra e a ETPA.

1.8. **Verificação**

(17) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e o interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:Produtores da União

— Jujo Thermal Oy, Kauttua, Finlândia

— Kanzan Spezialpapiere GmbH, Düren, Alemanha

— Koehler Paper SE, Oberkirch, Alemanha

(18) A resposta ao questionário relativo aos dados macroeconómicos apresentada em nome da indústria da União foi verificada nas instalações do seu representante legal em Bruxelas.

1.9. **Procedimento subsequente**

(19) Em 30 de junho de 2026, a Comissão divulgou os factos e as considerações essenciais com base nos quais tencionava manter os direitos *anti-dumping* em vigor («divulgação final»). Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação final.

(20) Foram recebidas observações dos requerentes. Nenhuma outra parte interessada se pronunciou sobre a divulgação final.

(21) As observações formuladas pelos requerentes foram examinadas pela Comissão, que as tomou em conta sempre que tal se afigurou adequado. Foi concedida uma audição às partes que a solicitaram.

1.10. **Apresentação de dados**

(22) Atendendo ao número limitado de partes que facultaram dados, alguns dos valores apresentados mais abaixo são indicados sob a forma de intervalos, a fim de evitar a divulgação de informações confidenciais.

2. **PRODUTO OBJETO DE REEXAME, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de reexame**

(23) O produto objeto do presente reexame é o mesmo que o do inquérito inicial, ou seja, determinado papel térmico pesado, definido como papel térmico que pesa mais de 65 g/m^2, vendido em rolos de largura igual ou superior a 20 cm, de peso igual ou superior a 50 kg (incluindo o papel) e de diâmetro igual ou superior a 40 cm (rolos «jumbo»), com ou sem capa inferior numa ou em ambas as partes, revestido com uma substância termossensível (ou seja, uma mistura de corantes e reagentes que reagem e formam uma imagem sob ação térmica), num ou em ambos os lados, e com ou sem capa superior («produto objeto de reexame»).

([6]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2816.

(24) O papel térmico pesado é um tipo de papel especial. Tem um revestimento térmico ativo que reage e forma uma imagem sob ação térmica aplicada por impressoras com cabeça de impressão térmica. O papel térmico pesado é utilizado sobretudo em rótulos autocolantes para embalagens, mas também em bilhetes e etiquetas.

2.2. **Produto em causa**

(25) O produto em causa no presente inquérito é o produto objeto de reexame originário da República da Coreia, atualmente classificado nos códigos NC ex 4809 90 00, ex 4811 59 00 e ex 4811 90 00 (códigos TARIC 4809 90 00 20, 4811 59 00 20 e 4811 90 00 20).

2.3. **Produto similar**

(26) Tal como estabelecido no inquérito inicial, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União;

— o produto objeto de reexame produzido e vendido no mercado interno da República da Coreia, e

— o produto objeto de reexame produzido e vendido pelos produtores-exportadores ao resto do mundo; e

— o produto objeto de reexame produzido e vendido na União pela indústria da União.

(27) Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. **DUMPING**

3.1. **Observações preliminares**

(28) No período de inquérito de reexame, as importações de papel térmico pesado provenientes da República da Coreia prosseguiram, embora a níveis inferiores aos registados no período de inquérito do inquérito inicial (ou seja, de 1 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019). Como se pode ver no quadro 2, as importações de papel térmico pesado provenientes da República da Coreia sofreram flutuações. Estas importações representaram 2,5 % do mercado da União no período de inquérito de reexame, em comparação com uma parte de mercado de 10 - 11 % no período de inquérito do inquérito inicial. Em termos absolutos, as importações provenientes da República da Coreia ascenderam a 18 500-20 500 toneladas no período de inquérito do inquérito inicial, mas, no período de inquérito de reexame do presente inquérito, essas importações ascenderam a 2 036 toneladas. Em termos relativos, o volume das exportações para a UE diminuiu 80 % e, em termos absolutos, a diminuição correspondeu a, pelo menos, 16 464 toneladas.

(29) Como referido no considerando 14, nenhum produtor-exportador da República da Coreia colaborou no inquérito. As autoridades da República da Coreia foram, então, informadas de que, devido à falta de colaboração, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas à República da Coreia. A Missão da República da Coreia junto da União Europeia foi convidada a pronunciar-se a este respeito até 14 de novembro de 2025. A Comissão não recebeu quaisquer observações.

(30) Assim, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de continuação do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis, nomeadamente em sítios Web oficiais de empresas, nas informações constantes do pedido de reexame e nas informações obtidas junto dos requerentes no decurso do inquérito de reexame. Não havendo listas de preços publicadas nem tendo as partes interessadas, com exceção dos requerentes, colaborado durante o inquérito, a Comissão cruzou as informações pertinentes constantes da denúncia com as estatísticas oficiais de importação e os dados do sítio Web do principal produtor-exportador coreano conhecido.

3.2. **Continuação do *dumping* no período de inquérito de reexame**

3.2.1. *Valor normal*

(31) Como mencionado no considerando, na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores da República da Coreia, a Comissão utilizou os dados disponíveis para estabelecer o valor normal. Para o efeito, a Comissão baseou as suas conclusões nos dados (posteriormente atualizados) que os requerentes facultaram no pedido. Estes dados correspondiam a um valor normal calculado para o período compreendido entre julho de 2024 e junho de 2025, com base numa estimativa dos custos dos fatores de produção pertinentes do produto similar na República da Coreia (a saber, pasta, produtos químicos, mão de obra, energia e encargos gerais de fabrico), a que se acrescentou um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e uma margem de lucro razoável. No sítio Web do principal produtor-exportador coreano conhecido não estavam disponíveis quaisquer listas de preços praticados no mercado interno da Coreia. O valor normal calculado consistiu num preço praticado no mercado interno, no estádio à saída da fábrica, de 2 060 EUR por tonelada.

3.2.1.1. Preço de exportação

(32) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores da República da Coreia, o preço de exportação foi determinado com base no preço CIF extraído do Eurostat e indicado no quadro 3, ajustado para ter em conta os descontos diferidos que são habituais no setor e corrigido, em seguida, para o estádio à saída da fábrica. Os custos do transporte aplicáveis e os custos de seguro marítimo baseados nas estimativas dos requerentes foram deduzidos do preço CIF.

(33) O preço de exportação à saída da fábrica daí resultante ascendeu a 1 827,7 EUR por tonelada, no período de inquérito de reexame.

(34) A Comissão observou que, no inquérito inicial, cerca de 30 % das exportações da Coreia para a União foram vendidas através de uma empresa coligada na União agindo na qualidade de importador ([7]). A Comissão observou igualmente que, segundo o requerente, no setor do papel térmico, é habitual proceder a determinados descontos e abatimentos (por exemplo, abatimentos de volume) após a data de importação ([8]). Contudo, tendo em conta a conclusão da existência de práticas de *dumping* enunciada no considerando 35, bem como a natureza do presente inquérito de reexame da caducidade, que visa apurar se as práticas de *dumping* continuaram durante o período de inquérito de reexame ou se existe a possibilidade de reincidência de tais práticas e não calcular uma nova margem de *dumping* exata, a Comissão decidiu que não era necessário proceder a ajustamentos do preço de exportação para ter em conta o volume estimado das vendas realizadas através de partes coligadas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, ou para ter em conta os abatimentos de volume estimados, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea c), já que esses ajustamentos fariam apenas diminuir o preço de exportação e, por conseguinte, dariam azo a uma margem de *dumping* mais elevada. Consequentemente, os preços de exportação utilizados têm por base uma abordagem conservadora.

3.2.1.2. Comparação e margem de *dumping*

(35) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação no estádio à saída da fábrica, tal como estabelecido nos considerandos 31 a 33. A diferença entre o valor normal e o preço de exportação, expressa em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, foi de 11,4 %. Como referido no considerando 34, os preços de exportação utilizados têm por base uma abordagem conservadora, podendo, assim, a margem de *dumping* efetiva ser mais elevada. Em todo o caso, a Comissão concluiu que as práticas de *dumping* continuaram durante o período de inquérito de reexame.

4. **PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO *DUMPING***

(36) Tendo-se concluído que existiu *dumping* durante o período de inquérito de reexame, a Comissão inquiriu, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, sobre a probabilidade de continuação do *dumping*, caso as medidas venham a ser revogadas. Foram analisados os seguintes elementos adicionais: a capacidade de produção e capacidade não utilizada na República da Coreia e a atratividade do mercado da União em relação a outros mercados.

(37) Em virtude da não colaboração dos produtores-exportadores coreanos, este exame baseou-se nas informações de que a Comissão dispunha, ou seja, nas informações constantes do pedido de reexame e na informação proveniente de outras fontes disponíveis, como referido no considerando 30.

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1524, considerando 50.
([8]) Ponto 95 do pedido.

4.1. **Capacidade de produção e capacidade não utilizada na República da Coreia**

(38) Tanto no período de inquérito inicial como no período de inquérito de reexame, a Hansol Paper foi o único produtor-exportador do país em causa. Segundo informações sobre o mercado, a Hansol Paper era, de longe, o maior produtor do produto objeto de reexame na República da Coreia. No pedido, refere-se que existe outro produtor na República da Coreia, que não colaborou no presente reexame da caducidade nem no inquérito inicial e cuja capacidade de produção ascende a 15 000 toneladas por ano.

(39) Em função da fonte e da perspetiva, a capacidade de produção anual na República da Coreia na divisão que abrange o papel térmico pesado variou entre 275 000 toneladas ([9]) e 355 000 toneladas ([10]) por ano. Em 2021, a produção de papel térmico na República da Coreia ascendeu a cerca de 240 000 toneladas ([11]).

(40) Atendendo ao que precede, embora não tenha podido quantificar a capacidade não utilizada do produto objeto de reexame na República da Coreia no período de inquérito de reexame, a Comissão estabeleceu que a capacidade de produção é considerável e corresponde, no mínimo, ao quíntuplo do consumo no mercado interno deste país. Note-se que a Hansol Paper já anunciou publica e repetidamente nos seus relatórios financeiros que tenciona expandir a sua atividade de produção de papel térmico. A Hansol Paper pode expandir a produção e as vendas de papel térmico por diversos meios, inclusive transferindo capacidades de um grupo de produtos para outro. Como referido pela própria empresa no seu relatório de sustentabilidade de 2024 ([12]), é inegável que a Hansol Paper dispõe de instalações de produção flexíveis. O facto de o relatório fazer menção à flexibilidade, ainda que não a quantifique claramente, indicia que esta não é insignificante e que merece, portanto, ser publicamente divulgada. Qualquer expansão da capacidade na República da Coreia representaria um acréscimo à produção de papel térmico deste país que, no período de inquérito de reexame, ascendia já a mais de 200 % do consumo anual de papel térmico pesado da União (ver o quadro 1).

4.2. **Atratividade do mercado da União**

(41) Segundo as estimativas, o consumo mundial de papel térmico pesado ascenderia a cerca de 776 000 toneladas em 2026. O mercado interno de papel térmico pesado da República da Coreia tem uma pequena dimensão ([13]) (cerca de 23 100 toneladas em 2021). Mesmo partindo do princípio de que o papel térmico pesado poderia ser vendido a preços mais elevados no mercado interno da Coreia, nada indicia que este mercado venha a registar um crescimento significativo ou absorver de verdade as capacidades não utilizadas.

([9]) Laves Chemie Consulting: Thermal Paper 2021-2026 World Market Study, anexo 10 do pedido, página 4. Capacidades em toda a República da Coreia.

([10]) A capacidade da Hansol Paper prevista para o revestimento térmico estabelecida no considerando 57 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1330 da Comissão, de 29 de junho de 2023, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 166 de 30.6.2023, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1330/oj).

([11]) Laves Chemie Consulting: Thermal Paper 2021-2026 World Market Study, anexo 10 do pedido, quadro «Balance of Supply and Demand in Metric Tonnes», p. 21.

([12]) O relatório de sustentabilidade da Hansol Paper de 2024 pode ser consultado em: https://www.hansolpaper.co.kr/m/eng/management/data. Na página 11 do relatório, refere-se o seguinte: «…. O investimento nas instalações […] da Shintanjin Mill em 2018 criou um sistema de instalações flexível com capacidade para produzir papel de impressão e papel térmico...».

([13]) Laves Chemie Consulting: Thermal Paper 2021-2026 World Market Study, anexo 10 do pedido, quadro «Balance of Supply and Demand in Metric Tonnes», p. 22, onde se indica que o consumo total de papel térmico da Coreia ascendeu a 55 000 toneladas em 2021. A Comissão considerou 42 % do total, atendendo a que o quadro «Consumption by Grade and Geographic Area 2021» do documento supramencionado (anexo 10 do pedido) refere que os tipos de papel de 75/80 g/m² e 120 g/m² representavam 42 % do consumo total de papel térmico do «resto do mundo», no qual se inclui a República da Coreia.

(42) Por conseguinte, a indústria coreana de papel térmico pesado está orientada para a exportação. As estatísticas de exportação coreanas mostram que os principais mercados de exportação de papel térmico (todos os tipos) são, de longe, os EUA e a Rússia. Nos EUA, os direitos *anti-dumping* sobre o papel térmico da Hansol Paper foram recentemente revistos para 0 % ([14]). Neste contexto, a Hansol Paper continua a expandir a sua rede mundial e a consolidar a sua presença enquanto fabricante mundial de papel ([15]).

(43) A Europa e a América do Norte representaram, em conjunto, mais de 50 % do consumo total de papel térmico pesado. A existência de medidas *anti-dumping* na União não a tornou menos atrativa durante o período considerado. Embora se tenha também confrontado com a tendência geral de diminuição do consumo de papel (térmico), o mercado da União foi o maior mercado único de papel térmico pesado. Acresce ainda que a União conta com uma vasta gama de empresas de transformação de papel térmico pesado, algumas das quais operam à escala mundial, bem como com clientes sujeitos a compromissos no domínio da responsabilidade social das empresas e a outras normas que podem pagar preços mais elevados do que outros mercados. O mercado da União dá preferência a uma gama de produtos mais cara (nomeadamente tipos sem fenóis) que não é vendida noutras partes do mundo. A nível mundial, são comuns os tipos que contêm bisfenol A (BPA), que são mais baratos do que os utilizados na União. Apenas a UE, a Suíça, alguns Estados dos EUA, o Japão e a Coreia do Sul proibiram a utilização de tipos que contêm BPA nos respetivos mercados internos.

(44) Não obstante o direito *anti-dumping* a uma taxa de 15,8 %, os volumes anuais exportados da República da Coreia para a União ultrapassaram amiúde 4 000 toneladas por ano, tendo atingido 7 740 toneladas em 2023. Embora sejam inferiores aos registados no período de inquérito inicial, estes volumes não são, ainda assim, negligenciáveis. Note-se ainda que a Hansol Paper continua a marcar presença nas feiras de etiquetas da União ([16]). O constante desenvolvimento das redes comerciais, das relações com os clientes e dos canais de distribuição da Hansol Paper mostra que a empresa pode e está disposta a aumentar rapidamente as vendas e a penetração no mercado, caso as medidas venham a caducar.

4.3. **Conclusão**

(45) O inquérito revelou que as medidas *anti-dumping* em vigor não evitaram um fluxo contínuo de importações objeto de *dumping* do produto em causa na União, se bem que em volumes inferiores aos registados no período de inquérito inicial. A Comissão concluiu igualmente que, se as medidas vierem a caducar, é provável que as práticas de *dumping* observadas durante o inquérito de reexame continuem e se intensifiquem, atendendo à atratividade do mercado da União em termos de dimensão e de preços, mesmo quando comparado com outros potenciais destinos de exportação. A Comissão concluiu, assim, que era muito provável que o *dumping* continuasse, caso as medidas viessem a caducar.

5. **PREJUÍZO**

5.1. **Definição da indústria da União e da produção da União**

(46) O produto similar foi fabricado por nove produtores da União durante o período considerado ([17]). Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(47) A produção total da União durante o período de inquérito de reexame foi estabelecida em cerca de 158 241 toneladas. A Comissão estabeleceu este valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, nomeadamente a resposta da ETPA ao questionário, cruzada com as respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra. Como indicado no considerando 10, os três produtores da União selecionados para a amostra representavam 50 % da produção total da União do produto similar.

([14]) https://www.federalregister.gov/documents/2026/05/08/2026-09132/thermal-paper-from-the-republic-of-korea-final-results-and-rescission-in-part-of-antidumping-duty.

([15]) Relatório de sustentabilidade da Hansol Paper de 2025, p. 13, disponível em: https://www.hansol.com/eng/resources/document/2025_HansolGroup_SR_En.pdf.

([16]) Expositores, lista de empresas presentes na Labelexpo Europe, Barcelona, Espanha (setembro de 2025).

([17]) Destes nove, alguns são produtores não integrados e um cessou a sua atividade em 2024 na sequência de um processo de insolvência.

5.2. **Consumo da União**

(48) A Comissão determinou o consumo da União com base i) nos dados da resposta da ETPA ao questionário relativos às vendas do produto similar da indústria da União, cruzados com os volumes de vendas declarados pelos produtores da União incluídos na amostra nas suas respostas (verificadas) ao questionário; e ii) nas importações do produto objeto de reexame registadas pelo Eurostat.

(49) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União (toneladas)

	2022	2023	2024	PIR
Consumo total da União	165 045	132 669	143 100	128 075
Índice	*100*	*80*	*87*	*78*

Fonte: Eurostat, respostas ao questionário (verificadas).

(50) O consumo da União diminuiu no período considerado. O inquérito estabeleceu que o produto objeto de inquérito registou um aumento acentuado durante a pandemia de COVID-19, quando as compras em linha atingiram o seu nível máximo. Na sequência do abrandamento das restrições relacionadas com a COVID-19, as vendas a retalho em linha com etiquetas logísticas impressas em papel térmico pesado diminuíram ligeiramente a partir de 2023.

(51) A diminuição global do consumo da União (-22 %) durante o período considerado é falseada pelo consumo invulgarmente elevado que se verificou em 2022 devido a uma procura que, no período posterior à COVID-19, era ainda relativamente elevada e às estratégias de constituição de existências de alguns compradores na sequência da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Se compararmos o nível do consumo da União no período de inquérito de reexame com 2023, verificamos que o consumo da União permaneceu relativamente estável (-2 %).

5.3. **Importações provenientes do país em causa**

5.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(52) A Comissão utilizou as estatísticas do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações foi determinada com base no consumo da União.

(53) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 2

Volume das importações e parte de mercado

	2022	2023	2024	PIR
Volume das importações provenientes do país em causa (toneladas)	5 593	7 740	4 402	3 258
Índice	*100*	*138*	*79*	*58*
Parte de mercado (%)	3,4	5,8	3,1	2,5
Índice	*100*	*172*	*91*	*75*

Fonte: Eurostat.

(54) Apesar das medidas *anti-dumping* em vigor, as importações provenientes da República da Coreia mantiveram uma presença não negligenciável no mercado da União. A queda das importações pode atribuir-se, em parte, ao facto de a procura de determinados tipos antigos de papel térmico pesado se ter reorientado para tipos de papel térmico leve (que, consequentemente, não se inserem no âmbito do presente inquérito), graças a uma maior eficiência no fabrico de papel térmico.

(55) A parte de mercado das importações coreanas sofreu flutuações durante o período considerado. Chegou a 5,8 % em 2023, ano em que as importações dispararam. No período de inquérito de reexame, a parte de mercado da Coreia representou 2,5 %.

5.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(56) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar os preços das importações. O preço médio das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2022	2023	2024	PIR
República da Coreia	1 931	2 203	2 089	2 036
Índice	*100*	*114*	*108*	*105*

Fonte: Eurostat.

(57) Os preços médios das importações aumentaram 5 % no período considerado. Os preços das importações atingiram um nível máximo em 2023, refletindo a evolução da situação no mercado do papel térmico pesado que, em termos de preços, tende a ser um mercado à vista. No mercado da União, os preços do papel térmico pesado foram anormalmente elevados em 2023, devido aos altos preços da pasta e ao impacto da atual guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, que fez aumentar os preços da energia e os preços de alguns produtos químicos necessários para a produção de papel térmico. Na segunda parte do período considerado, os preços dos *inputs* necessários regressaram a valores normais.

(58) Uma comparação dos quadros 3 e 8 mostra que, de ano para ano, os preços das importações coreanas foram inferiores aos preços de venda médios dos produtores da União, na União. A Comissão observou que o quadro 3 não tem em conta os descontos e outros abatimentos diferidos que são realizados após a importação e que, de acordo com as informações constantes do pedido, são habituais no setor.

(59) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito de reexame mediante uma comparação entre:

a) o preço médio das importações provenientes do país em causa, em conformidade com os dados do Eurostat, incluindo o direito *anti-dumping*, devidamente ajustado para ter em conta os habituais descontos e abatimentos diferidos (ou seja, menos 70,75 EUR, segundo as estimativas dos requerentes), direitos aduaneiros e custos pós-importação; e

b) os preços médios ponderados das vendas dos tipos do produto correspondentes dos produtores da União incluídos na amostra, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica. Dado que os produtores-exportadores coreanos não colaboraram no inquérito, recorreu-se à lista exaustiva de transações do produtor-exportador coreano utilizada no inquérito inicial para identificar os tipos do produto coreanos que entram no mercado da União.

(60) O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito de reexame. Nessa base, as importações coreanas subcotaram os preços da indústria da União em 4 %.

(61) Na sequência da divulgação final, os requerentes afirmaram que a análise da subcotação dos preços acima exposta só conseguiria cobrir parcialmente o efeito dos preços das importações e chamou a atenção para a depreciação e a contenção dos preços. Esta análise é apresentada na secção 6.1. do presente regulamento.

5.4. **Importações provenientes de países terceiros com exceção da República da Coreia**

(62) O volume (agregado) das importações na União, bem como as partes de mercado e as tendências dos preços das importações de papel térmico pesado provenientes de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Importações provenientes de países terceiros

País		2022	2023	2024	PIR
Sérvia	Volume (toneladas)	1 262	1 755	1 674	1 589
	Índice	*100*	*139*	*133*	*126*
	Parte de mercado (%)	0,8	1,3	1,2	1,2
	Preço médio (EUR/tonelada)	2 393	3 562	3 521	3 534
	Índice	*100*	*149*	*147*	*148*
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	1 534	3 522	2 060	2 497
	Índice	*230*	*134*	*163*	*230*
	Parte de mercado (%)	0,9	2,7	1,4	2
	Preço médio (EUR/tonelada)	4 887	2 265	2 850	2 853
	Índice	*100*	*46*	*58*	*58*
Total de todos os países terceiros, exceto o país em causa	Volume (toneladas)	2 795	5 278	3 734	4 086
	Índice	*100*	*189*	*134*	*146*
	Parte de mercado (%)	1,7	4	2,6	3,2
	Preço médio (EUR/tonelada)	3 761	2 696	3 151	3 118
	Índice	*100*	*72*	*84*	*83*

Fonte: Eurostat.

(63) Os volumes das importações provenientes de países terceiros, com exceção do país em causa, sofreram flutuações. A sua parte de mercado variou entre 1,7 % e 4 % durante o período considerado e situou-se em 3,2 % no período de inquérito de reexame.

(64) Os preços médios das importações provenientes de países terceiros com exceção do país em causa diminuíram durante o período considerado, mas, de ano para ano, continuaram a ser significativamente mais elevados do que os preços médios das importações provenientes do país em causa e mais elevados do que os preços de venda dos produtores da União no mercado da União.

5.5. **Situação económica da indústria da União**

5.5.1. *Observações de caráter geral*

(65) A avaliação da situação económica da indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União no período considerado.

(66) Como mencionado no considerando 10, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(67) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes da resposta da ETPA ao questionário. Estes dados diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dados diziam, assim, respeito aos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(68) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(69) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

5.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

5.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(70) A produção total da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2022	2023	2024	PIR
Volume de produção (toneladas)	224 496	157 029	180 402	155 879
Índice	*100*	*70*	*80*	*69*
Capacidade de produção (toneladas)	248 718	249 857	258 645	251 405
Índice	*100*	*100*	*104*	*101*
Utilização da capacidade (%)	90	63	70	62
Índice	*100*	*70*	*77*	*69*

Fonte: respostas (verificadas) da ETPA ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(71) Durante o período considerado, o volume de produção da indústria da União diminuiu 31 %, tendo registado a descida mais acentuada entre 2022 e 2023. Esta queda afigura-se especialmente acentuada porque, em 2022, o nível de produção da indústria da União foi muito elevado para dar resposta ao pico de consumo da União registado nesse ano, como referido na secção 5.2. Convém ainda notar que, em 2023, o produtor da União Mitsubishi HiTec Paper Europe GmbH vendeu uma das suas fábricas. A fábrica vendida tinha já reduzido a sua produção de papel térmico pesado mas acabou por cessar completamente a produção no final de 2024.

(72) A capacidade de produção aumentou 1 % durante o período considerado devido a desenvolvimentos alheios à evolução do consumo. Para além da questão da venda da fábrica acima mencionada, a evolução da capacidade de produção foi influenciada por alterações na distribuição da capacidade e por investimentos em poupanças de custos e ganhos de eficiência que, no conjunto, permitiram melhorar ligeiramente a capacidade.

(73) A queda de 31 % da taxa de utilização da capacidade em todo o período reflete a diminuição do volume de produção e é uma consequência da redução das oportunidades de venda/encomendas. A taxa de utilização da capacidade de 62 % registada no período de inquérito de reexame é demasiado baixa para uma atividade com utilização intensiva de capital e custos fixos elevados.

5.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(74) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado

	2022	2023	2024	PIR
Volume de vendas no mercado da União (toneladas)	156 657	119 652	134 964	120 730
Índice	*100*	*76*	*86*	*77*
Parte de mercado (%)	94,9	90,2	94,3	94,3
Índice	*100*	*95*	*99*	*99*

Fonte: respostas (verificadas) da ETPA ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos e dados do Eurostat.

(75) O volume de vendas da indústria da União diminuiu durante o período considerado, acompanhando a queda do consumo da União. Contudo, os volumes de vendas diminuíram mais 4 pontos percentuais do que o consumo da União em 2023, quando as importações a baixos preços provenientes da Coreia atingiram o seu nível máximo.

(76) No período considerado, a parte de mercado da indústria da União, na União, manteve-se estável, a um nível de cerca de 94 %, com exceção de 2023, ano em que as importações provenientes da Coreia (a preços 10 % inferiores ao custo de produção da indústria da União) atingiram o seu nível máximo. Em 2023, a indústria da União registou um custo de produção anormalmente elevado e perdeu uma parte de mercado considerável para as importações a baixos preços provenientes da Coreia.

5.5.2.3. Crescimento

(77) Durante o período considerado, os volumes de produção da indústria da União diminuíram mais do que o consumo da União, devido, em parte, a uma concorrência aguerrida em todos os mercados internacionais.

(78) A diminuição do volume de vendas da indústria da União, na União, durante o período considerado foi semelhante à do consumo da União. Na última parte do período considerado, os produtores da União conseguiram recuperar a parte de mercado perdida em 2023, vendendo abaixo do seu custo de produção.

5.5.2.4. Emprego e produtividade

(79) O emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2022	2023	2024	PIR
Número de trabalhadores	1 047	1 055	937	900

	2022	2023	2024	PIR
Índice	*100*	*101*	*89*	*86*
Produtividade (toneladas/trabalhador)	214	149	193	173
Índice	*100*	*69*	*90*	*81*

Fonte: respostas (verificadas) da ETPA ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(80) No período considerado, a indústria da União reduziu a sua mão de obra em 14 % devido à diminuição dos volumes de vendas e de produção e à contenção dos preços de venda. O encerramento da fábrica a que se faz referência no considerando 71 e os processos de reestruturação empreendidos por alguns produtores da União levaram à perda de postos de trabalho diretos. O quadro 7 não tem em conta a perda de postos de trabalho indiretos.

(81) A queda da produtividade no período considerado acompanhou a diminuição da produção da União, se bem que de forma menos acentuada, pois os produtores da União, cientes do valor dos seus trabalhadores, procuraram limitar os despedimentos.

5.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(82) A margem de *dumping* estabelecida no período de inquérito de reexame foi significativamente superior ao nível *de minimis*. Ao mesmo tempo, o nível das importações no período de inquérito de reexame não foi negligenciável, tendo representado 2,5 % do consumo da União. Por conseguinte, o impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi considerável.

(83) As importações a preços desleais provenientes do país em causa, que prosseguiram de forma ininterrupta, não permitiram que a indústria da União recuperasse das anteriores práticas de *dumping*.

5.5.3. *Indicadores microeconómicos*

5.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(84) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda e custo de produção na União (EUR/tonelada)

	2022	2023	2024	PIR
Preço de venda unitário médio à saída da fábrica na União	2 069	2 295	2 126	2 099
Índice	*100*	*111*	*103*	*101*
Custo unitário de produção	1 950	2 521	2 138	2 281
Índice	*100*	*129*	*110*	*117*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(85) Os preços de venda dispararam em 2023, mas o aumento dos preços não compensou o aumento do custo unitário de produção, que foi muito mais elevado. Os preços de venda desceram em 2024, acompanhando a normalização dos custos dos principais *inputs*. No período de inquérito de reexame, os preços de venda situaram-se quase ao mesmo nível que em 2022 e um pouco acima do preço de venda unitário médio à saída da fábrica no período de inquérito do inquérito inicial (entre 2 060 e 2 070 EUR/tonelada).

(86) Ao longo do período considerado, o custo unitário de produção aumentou 17 %. A produção de papel térmico pesado tem custos fixos elevados, pelo que um aumento desta natureza se deve, em parte, à menor utilização da capacidade. Além disso, os custos relativos aos principais *inputs* (energia, pasta e alguns produtos químicos) registaram uma subida global, sobretudo em 2023. No período de inquérito de reexame, o custo unitário de produção ascendeu a 2 281 EUR/tonelada, sendo, assim, francamente superior ao custo unitário de produção no período de inquérito do inquérito inicial (entre 1 880 e 1 890 EUR/tonelada).

5.5.3.2. Custo da mão de obra

(87) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2022	2023	2024	PIR
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	79 430	80 024	78 766	79 081
Índice	*100*	*101*	*99*	*100*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(88) Os produtores da União esforçaram-se por controlar os custos da mão de obra e cumprir na íntegra os seus compromissos enquanto empregadores. A estabilidade dos custos médios da mão de obra por trabalhador durante todo o período considerado é o resultado de uma combinação de fatores, alguns dos quais fizeram subir os custos da mão de obra enquanto outros os fizeram descer. No período considerado, o salário médio por trabalhador aumentou em consonância com os aumentos anuais do custo da mão de obra na Alemanha e na Finlândia ([18]). Porém, no caso de alguns produtores da União, os custos médios da mão de obra diminuíram devido a encerramentos temporários e à redução do tempo de trabalho (com menores custos da mão de obra para o produtor da União).

5.5.3.3. Existências

(89) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2022	2023	2024	PIR
Existências finais (toneladas)	15 432	11 637	13 514	12 992
Índice	*100*	*75*	*88*	*84*
Existências finais em percentagem da produção (%)	11,9	13,1	12,6	13,7
Índice	*100*	*111*	*107*	*115*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(90) Apesar dos esforços dos produtores da União para reduzir o fundo de maneio, os níveis das existências finais em percentagem da produção da indústria da União aumentaram 15 % durante o período considerado. As existências finais em percentagem da produção representaram 13,7 % no período de inquérito de reexame, ou seja, um valor ligeiramente superior ao registado no período de inquérito do inquérito inicial. Nessa altura, as existências finais em percentagem da produção variaram entre 12 % e 13 %.

([18]) https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/SEPDF/cache/3784.pdf.

5.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(91) A rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2022	2023	2024	PIR
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	6,9	– 4,9	1,7	– 3,6
Índice	*100*	*– 70*	*24*	*– 53*
Cash flow (EUR)	14 904 866	2 181 396	6 556 833	5 918 599
Índice	*100*	*15*	*44*	*40*
Investimentos ([1]) (EUR)	10 000 000 – 12 000 000	14 500 000 – 15 500 000	7 000 000 – 9 000 000	3 000 000 – 4 000 000
Índice	*100*	*134*	*74*	*30*
Retorno dos investimentos (%)	30	– 18	3	– 13
Índice	*100*	*- 60*	*9*	*– 44*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.
([1]) Sob a forma de intervalos, porque, em determinados anos, os montantes dizem respeito, na sua maioria, a um produtor da União.

(92) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. Os lucros realizados em 2022 transformaram-se em perdas em 2023, num contexto de custos de produção muito mais elevados que não foi possível repercutir nos clientes e de importações significativas a baixos preços provenientes da Coreia. Até 2024, foi possível controlar as perdas, embora estas tenham voltado a ocorrer no período de inquérito de reexame, quando o custo unitário médio de produção da indústria da União subiu, contrariamente ao preço de venda médio da indústria da União.

(93) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido acompanhou de perto a da rendibilidade, tendo a diminuição mais acentuada do *cash flow* ocorrido em 2023 e no período de inquérito de reexame.

(94) Os investimentos diminuíram durante o período considerado. Apenas um produtor da União realizou investimentos avultados no período de 2022 a 2024, com o objetivo de poupar custos e aumentar a eficiência. Na sua maioria, os restantes investimentos destinaram-se a manter as capacidades existentes e a substituir os ativos de produção necessários. A produção de papel térmico pesado é uma indústria intensiva em termos de ativos e a fraca rendibilidade tem vindo a adiar a realização de melhorias e outros investimentos.

(95) O retorno dos investimentos, que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, foi negativo no período de inquérito de reexame, em consonância com a rendibilidade.

(96) A capacidade de obtenção de capital variou de produtor da União para produtor da União e foi severamente afetada no caso de um produtor em processo de reestruturação.

5.6. **Conclusão sobre o prejuízo**

(97) No período considerado, o prejuízo da indústria da União foi importante e evidente em termos de indicadores de prejuízo relacionados com os preços, como a rendibilidade e o *cash flow*. A recuperação observada em 2022 foi travada por um aumento acentuado do custo de produção, em 2023, que não foi possível repercutir nos clientes sob a forma de um aumento dos preços. Como não foi possível recuperar todos os custos em 2023, os volumes de produção sofreram uma redução nesse ano, mas as vendas aumentariam temporariamente em 2024, voltando depois a cair no período de inquérito de reexame.

(98) Os baixos níveis de lucro que se transformaram em perdas fizeram com que, em geral, o nível dos investimentos da indústria da União se mantivesse a um nível baixo prejudicial. Esta situação pode dar azo à obsolescência dos ativos, a problemas de produção e a dificuldades de cumprimento dos objetivos ambientais.

(99) A produção de papel térmico pesado é uma indústria intensiva em termos de ativos, mas a taxa de utilização da capacidade da indústria da União continuou a ser baixa devido às poucas oportunidades de venda a níveis de preços sustentáveis. As vendas na União diminuíram, refletindo, de um modo geral, a queda do consumo da União.

(100) A recessão levou à perda de postos de trabalho no caso de certos produtores da União, alguns dos quais viram a sua capacidade de obtenção de capital dificultada.

(101) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base durante o período de inquérito de reexame.

6. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(102) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União.

6.1. **Efeitos das importações objeto de *dumping***

(103) Como explicado na secção 5.3, apesar das medidas *anti-dumping* em vigor, as importações provenientes da República da Coreia mantiveram a sua presença no mercado da União, com uma parte de mercado de 2,5 % durante o período de inquérito de reexame. Para mais, durante o período considerado, os preços das importações coreanas foram inferiores ao preço de venda médio dos produtores da União, na União, e o inquérito revelou uma subcotação dos preços de 4 %.

(104) Uma comparação entre os preços e os custos de produção da indústria da União mostra que os custos aumentaram a um ritmo bastante superior ao dos preços. Em 2023, como referido na secção 5.5.3.1, os produtores da União foram confrontados com o aumento dos custos de *inputs* fundamentais, como a energia e a pasta. Nesse ano, como explicado na secção 5.5.2.1, uma fábrica na União diminuiu as suas atividades antes de ser vendida. Em 2023, o papel térmico pesado da Coreia, que, ao contrário dos produtores da União, não teve de enfrentar o aumento acentuado dos custos da energia e da pasta, tirou partido do vazio deixado pela fábrica vendida e aumentou rapidamente a sua presença no mercado da União (ver o quadro 2) a preços que foram 318 EUR/tonelada mais baixos do que o custo unitário de produção da indústria da União (ver o quadro 8). Em virtude do que precede, a indústria da União acabou por sofrer perdas (ver o quadro 11). O aumento súbito das importações coreanas em 2023 gerou uma pressão sobre os preços no mercado da União, embora, em termos globais, os volumes dessas importações tenham, ainda assim, sido inferiores aos volumes das importações coreanas registados no período de inquérito do inquérito inicial.

(105) A parte de mercado mantida pelas importações a preços de *dumping* provenientes da República da Coreia durante o período considerado sujeitou a indústria da União a uma pressão crescente em termos de preços. A consequente contenção dos preços é uma causa direta do prejuízo sofrido pela indústria da União durante o período de inquérito de reexame. A incapacidade da indústria da União de aumentar os preços a um nível suficiente para recuperar os custos de produção deveu-se às importações a baixos preços provenientes da Coreia que, de outro modo, conquistariam partes de mercado cada vez maiores. Neste contexto, há que recordar que a indústria do papel térmico é uma indústria com utilização intensiva de capital, caracterizada por custos fixos elevados. Por conseguinte, a manutenção da parte de mercado é da maior importância para os produtores da União.

6.2. **Impacto de outros fatores**

6.2.1. *Importações provenientes de países terceiros*

(106) No período considerado, o volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu como indicado no quadro 4. As importações de papel térmico pesado provenientes de países terceiros que não a República da Coreia provieram sobretudo da Sérvia, um país que não tem um produtor integrado conhecido de papel térmico pesado.

(107) Como referido na secção 5.4, a parte de mercado dos volumes das importações provenientes de países terceiros, com exceção do país em causa, nunca foi superior a 4 % durante o período considerado e representou 3,2 % no período de inquérito de reexame.

(108) Os preços médios das importações provenientes de países terceiros com exceção do país em causa diminuíram durante o período considerado, mas, de ano para ano, continuaram a ser significativamente mais elevados do que os preços médios das importações provenientes do país em causa e mais elevados do que os preços de venda dos produtores da União no mercado da União.

6.2.2. *Diminuição do consumo da União*

(109) Durante o período considerado, o consumo da União diminuiu 22 %. Dito isto, como já referido no considerando 51, entre 2023 e o período de inquérito de reexame, o consumo da União permaneceu relativamente estável. Não obstante, apurou-se no inquérito que a diminuição do consumo da União causou prejuízo à indústria da União. Note-se que, no inquérito inicial, o nível de consumo da União foi superior ao registado no presente inquérito ([19]). A situação difere, todavia, em função da aplicação do produto objeto de reexame (determinadas aplicações, como as etiquetas sem suporte e os códigos de barras de comércio eletrónico, continuam a crescer, ao contrário do que sucede com outras, como por exemplo, os extratos bancários).

(110) A queda da procura fez baixar a produtividade e a rendibilidade da indústria da União. A recessão levou à perda de postos de trabalho no caso de vários produtores da União, alguns dos quais tiveram dificuldades em termos da capacidade de obtenção de capital.

6.2.3. *Aumento do custo de produção*

(111) A produção de papel térmico pesado é uma indústria intensiva em termos de ativos, mas a produção foi sacrificada devido às poucas oportunidades de venda a níveis de preços sustentáveis. Como indicado no quadro 8, a indústria da União teve de enfrentar um aumento acentuado do custo unitário de produção, relacionado com a grande subida dos custos da energia e dos principais *inputs*. As perdas sofridas pela indústria da União no período de inquérito de reexame deveram-se à impossibilidade de aumentar os preços de venda quando os custos subiram. As perdas ocorreram num contexto de uma concorrência considerável no mercado da União (onde os produtores da União são uns dos principais operadores) e foram intensificadas pela sobrecapacidade a nível mundial.

6.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(112) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que, embora as importações objeto de *dumping* provenientes da República da Coreia tenham causado algum prejuízo à indústria da União, a diminuição do consumo da União e o aumento dos custos de produção durante o período considerado também causaram um prejuízo importante à indústria da União. Não obstante, a Comissão concluiu que estes fatores, isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da Coreia e o prejuízo sofrido pela indústria da União durante o período de inquérito de reexame.

(113) Em todo o caso, a Comissão decidiu analisar mais aprofundadamente, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se haveria probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da República da Coreia, se as medidas aplicáveis a essas importações viessem a caducar.

([19]) No período de inquérito do inquérito inicial, o consumo da União variou entre 180 000 e 186 000 toneladas, como indicado no quadro 1 do Regulamento de Execução (UE) 2020/705 da Comissão, de 26 de maio de 2020, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia (JO L 164 de 27.5.2020, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/705/oj).

7. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

(114) Não tendo nenhuma das partes da República da Coreia colaborado no inquérito, a Comissão baseou-se nas informações constantes do dossiê. A Comissão examinou a capacidade de produção e a capacidade não utilizada no país em causa, a atratividade do mercado da União e o impacto do volume provável das importações e dos preços de importação na situação da indústria da União, se as medidas viessem a caducar.

7.1. Capacidade de produção e capacidade não utilizada na República da Coreia

(115) Como referido nos considerandos 39 e 40, a Hansol Paper pode destinar mais da sua capacidade de produção de modo a beneficiar a produção de papel térmico pesado. Com efeito, o relatório de sustentabilidade da Hansol Paper salientou a possibilidade de flexibilizar as capacidades, a fim de poder produzir os diferentes tipos de papel em função da situação do mercado. Note-se ainda que a Coreia tem uma capacidade de produção assinalável que corresponde, no mínimo, ao dobro do consumo da União e é várias vezes superior ao consumo no mercado interno do país em causa.

7.2. Atratividade do mercado da União

(116) Como descrito no considerando 43, o mercado da União é o maior mercado de papel térmico pesado do mundo e é atrativo em termos de preços, apesar de as estatísticas de exportação da Coreia indicarem que, durante o período de inquérito de reexame, os EUA foram o principal destino das exportações coreanas, já que este mercado se tornou mais acessível para as partes coreanas após o último reexame das medidas *anti-dumping* em vigor.

(117) Ademais, como se pode ver nos quadros 2 e 3, durante o período considerado, os volumes das importações provenientes do país em causa na União não foram negligenciáveis, e os preços têm vindo a diminuir desde 2023. Estes preços de importação são inferiores aos da indústria da União. Com efeito, a análise da subcotação dos preços efetuada pela Comissão nos considerandos 59 e 60 revelou uma margem de subcotação de 17,1 % no período de inquérito de reexame, excluindo os direitos *anti-dumping*. Este resultado mostra que, se as medidas viessem a caducar, as importações provenientes da Coreia exerceriam pressão sobre os preços da indústria da União, que, assim, perderia volumes de vendas e/ou seria obrigada a baixar os seus preços de venda, o que se repercutiria de forma negativa na rendibilidade.

7.3. Conclusão

(118) Nesta base, concluiu-se que a ausência de medidas resultaria provavelmente num aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da República da Coreia a preços prejudiciais e seria também provável que se verificasse a reincidência do prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da República da Coreia.

8. INTERESSE DA UNIÃO

(119) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

8.1. Interesse da indústria da União

(120) Os membros da ETPA, que representavam mais de 75 % da produção total da União do produto objeto de reexame, apoiaram a denúncia e colaboraram no inquérito. Outros produtores da União não se manifestaram.

(121) A manutenção das medidas em vigor poderia salvaguardar o emprego, promover maiores investimentos e melhorar a rendibilidade da indústria da União para níveis considerados normais nesta indústria com utilização intensiva de capital.

(122) A manutenção das medidas ajudaria a restabelecer condições de concorrência equitativas na União e passaria a mensagem de que o comércio livre se deve realizar em condições de concorrência leal.

(123) Na ausência de medidas, a indústria da União não estaria minimamente protegida contra as importações objeto de *dumping* provenientes da República da Coreia, a sua situação financeira agravar-se-ia e a sua viabilidade e perspetivas de futuro poderiam ficar comprometidas.

(124) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a manutenção de medidas *anti-dumping* seria do interesse da indústria da União.

8.2. **Interesse dos importadores independentes**

(125) Nenhum importador se deu a conhecer ou colaborou no inquérito.

(126) No inquérito inicial, houve colaboração por parte de um importador que não manifestou a sua posição no que diz respeito às medidas. No inquérito inicial, concluiu-se que os direitos não prejudicariam o importador em questão.

(127) Tendo em conta o que precede, considera-se que a extensão dos direitos não terá, para os importadores, repercussões negativas que superem os efeitos positivos das medidas na indústria da União.

8.3. **Interesse dos utilizadores**

(128) Nenhum utilizador se deu a conhecer ou colaborou no inquérito.

(129) No inquérito inicial, deram-se a conhecer cinco utilizadores, um dos quais respondeu ao questionário. Com base nas informações disponíveis, concluiu-se que quaisquer efeitos negativos para os utilizadores decorrentes da instituição dos direitos não superariam os efeitos positivos das medidas na indústria da União.

(130) Tendo em conta o que precede, considera-se que a extensão dos direitos não terá, para os utilizadores, repercussões negativas que superem os efeitos positivos das medidas na indústria da União.

8.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(131) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações de papel térmico pesado originário da República da Coreia.

9. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING***

(132) Com base nas conclusões da Comissão sobre a probabilidade de continuação do *dumping*, a probabilidade de reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas *anti-dumping* sobre determinado papel térmico pesado originário da República da Coreia.

(133) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([20]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês.

(134) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

([20]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel térmico pesado, definido como papel térmico que pesa mais de 65 g/m², vendido em rolos de largura igual ou superior a 20 cm, de peso igual ou superior a 50 kg (incluindo o papel) e de diâmetro igual ou superior a 40 cm (rolos «jumbo»), com ou sem capa inferior numa ou em ambas as partes, revestido com uma substância termossensível (ou seja, uma mistura de corantes e reagentes que reagem e formam uma imagem sob ação térmica), num ou em ambos os lados, e com ou sem capa superior, originário da República da Coreia, atualmente classificado nos códigos NC ex 4809 90 00, ex 4811 59 00 e ex 4811 90 00 (códigos TARIC 4809 90 00 20, 4811 59 00 20 e 4811 90 00 20).

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado, para o produto descrito no n.º 1 é de 15,8 %.

3. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN